



LEI MUNICIPAL Nº 378/2003.

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO,
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servido por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO(kwh)	VALOR (R\$)
DE 0 A 30	0,32
DE 31 A 50	0,52
DE 51 A 100	1,16
DE 101 A 150	2,33
DE 151 A 300	7,13
DE 301 A 500	12,68
DE 501 A 1.000	23,70
ACIMA DE 1.000	47,33



II – para os contribuintes classificados como Comércio Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
DE 0 A 30	1,48
DE 31 A 50	2,03
DE 51 A 100	3,76
DE 101 A 150	6,24
DE 151 A 300	11,16
DE 301 A 500	19,90
DE 501 A 1.000	37,25
ACIMA DE 1.000	74,38

Parágrafo Único – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no artigo 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a erradicação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, em 02 de dezembro de 2003.


GILMAR ALVES ASSUNÇÃO
PREFEITO